

**ATA N.º 14 / 2014**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 8 DE JULHO DE 2014

**LOCAL:** AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

Vice-presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

**Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela** (Juíza Desembargadora)

**Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira** (Juíza de Direito)

**Dr. Luís Orlando Pinto Marta** (Procurador da República)

**Carlos Alberto da Silva Correia** (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

**Francisco Matos Correia de Barros** (Escrivão de Direito)

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana** (Secretária de Justiça)

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino** (Técnico de justiça principal)

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido** (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 13, da sessão anterior, de 18 de junho.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 063INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 081INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. n.º 227INQ13**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário depois de analisar o processo concluiu que a sua instrução se revela insuficiente. Entende que as testemunhas deveriam ter sido confrontadas com o teor das declarações feitas quando inquiridas pela senhora Secretária de Justiça, nos termos das quais resultou que *a funcionária (...) não teve um comportamento urbano correto para com a reclamante, falando com a mesma num tom de voz alterado, mostrando algum desrespeito pela mesma.*

Assim, o Plenário ordenou a realização de novas diligências e a devolução dos autos ao senhor Instrutor que deve, designadamente, repetir a inquirição das testemunhas e considerar os elementos constantes do processo, sobretudo quando se apresentam versões, à partida, diferentes, de uma mesma ocorrência, relatadas pelas mesmas pessoas.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido nos seguintes processos de:

INQUÉRITO

**Proc. n.º 039INQ14**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a escrivã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Tribunal Judicial de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Bernardino Milheiras.

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 087DIS11**

Arguida: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de Suspensão aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Proc. n.º 163INQ13**

Arguido: (...).

Tribunal: (...).

Deliberação: Neste momento, o Plenário deliberou retirar da ordem de trabalhos em discussão a apreciação deste processo, por não se encontrar ainda decorrido o período de suspensão da execução da pena aplicada ao arguido.

**Proc. n.º 175DIS11**

Arguido: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de Suspensão aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 5** - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 161DIS12**

Arguidos: (...).

(...).

(...).

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

- i) concordar com a proposta de arquivamento, no que concerne a (...) e a (...), constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, ordenando o arquivamento dos autos na parte correspondente àqueles visados;
- ii) concordar com a decisão relativa à questão prévia suscitada pela arguida, (...), constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- iii) concordar com o arquivamento proposto, quanto aos factos referidos nos n.ºs 8.º e 21.º da acusação, alegadamente cometidos por (...), pelas razões constantes do relatório, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais;
- iv) concordar, no que respeita a (...), com os factos e respetiva fundamentação constante do relatório final, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a pena disciplinar proposta - Multa -, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 20.º do EDTAP, na aplicação da pena atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor da arguida, deliberou, por unanimidade, ponderando todo o circunstancialismo que rodeou a atuação daquela, condenar a arguida (...), escritã-auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de multa de quatro remunerações base diárias pela infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres gerais de obediência e correção e na pena de seis remunerações base diárias pela infração disciplinar consubstanciada na violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade.

O Plenário, considerando as penas parcelares ora aplicadas, deliberou, por unanimidade, condenar a arguida na pena única de €280,00 de Multa,

correspondente a cerca de sete remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), f), g) e h), 3, 8, 9 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento da arguida, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que se recusou a aceitar as ordens, legítimas, concretas e em objeto de serviço, que o seu superior hierárquico lhe transmitiu, faltando-lhe, manifestamente, ao respeito e, ainda, por na circunstância, em acumulação de infrações, a sua conduta - gravação não autorizada de conversas - consubstanciar, em abstrato, a prática de um crime, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

### **Proc. n.º 216DIS13**

Arguido: (...)

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de correção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €360,00 de Multa, correspondente a cerca de sete remunerações e meia base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. a), e) e h), 3, 7 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento do arguido, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que, por um lado, a sua conduta representa uma grave falta de respeito pelas pessoas e pela própria Instituição em que trabalha, fazendo passar para os utentes uma péssima imagem da Justiça, associada ao facto de, recorrentemente, evidenciar um temperamento queziliano, provocando um mau ambiente de trabalho, o facto de não ter interiorizado a ilicitude da sua conduta e possuir antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

**Proc. n.º 198DIS13**

Arguido: (...).

Factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores do Tribunal Judicial do (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de correção, o de pontualidade e ainda o dever especial de informar previamente o superior hierárquico em caso de ausência (art.º 65.º, n.º 2 do EFJ), a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €150,00 de Multa, correspondente a cerca de quatro remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. a), e) e h), 3, 7 e 10, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando a conduta do arguido, revestida de elevado grau de culpa, na medida em que, por vezes, demonstra um comportamento agressivo para com os colegas e o público, o que compromete e perturba seriamente o regular funcionamento dos serviços e revela uma grave falta de respeito pelas pessoas e pela própria Instituição, sendo recorrente as queixas sobre o seu temperamento, e a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena.

**INSPEÇÕES ORDINÁRIAS**

**Proc. n.º 015ORD14**

Tribunal: Lisboa/ Família e Menores

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 021ORD14**

Tribunal: Lisboa /DIAP (7ª,9ª,11ª e 13ª)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 044ORD14**

Tribunal: Oliveira do Hospital

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 057ORD14**

Tribunal: Estremoz

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 070ORD14**

Tribunal: Avis

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 071ORD14**

Tribunal: Fronteira

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 079ORD14**

Tribunal: Mação

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 080ORD14**

Tribunal: Alfandega da Fé

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 082ORD14**

Tribunal: Vinhais

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 084ORD14**

Tribunal: Nisa

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

**Proc. n.º 003ORD14**

Tribunal: Loures

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 059ORD14**

Tribunal: Setúbal / Família e Menores

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 037EXT14**

Inspecionada: (...).

Serviço: Serv.Inspeção/Conselho Oficiais Justica

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 042EXT14**

Inspecionada: (...).

Serviço: DGAJ/Divisão de Apoio Geral

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 046EXT14**

Inspecionada: (...).

Tribunal: Castelo Branco

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

#### CLASSIFICAÇÕES SOBRESTADAS/REPETIDAS/SUSPENSAS

**Proc. n.º 081ORD13**

Tribunal: Loures / Juízos Criminais e Pequena Instância Criminal

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Ponto n.º 6 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1736/14** - Renovação da comissão de serviço da inspetora Maria Manuela Pires Costa;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice Presidente, que se anexa, e nada havendo em desabono da requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço da inspetora Maria Manuela Pires Costa

**b) E-1815/14** - Comunicação dos serviços do M.º P.º do (...) do despacho de acusação proferido no processo (...), visando o escrivão adjunto (...);

Deliberação: O Plenário, após ter apreciado o expediente em causa, concluiu pelo seu arquivamento, na medida em que se trata de uma situação familiar, circunscrevendo-se toda a atuação do visado (...) à sua esfera privada, sem quaisquer efeitos que possam ser considerados incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

**c) Ratificação do despacho do senhor Vice-presidente** - Apreciação das candidaturas apresentadas no âmbito do procedimento de recrutamento de inspetores para o COJ;

Deliberação: Faz-se constar que a senhora Vogal, Drª Hermínia Oliveira, não se pronunciou quanto à candidatura de (...), por a mesma exercer as funções de secretária de justiça, em regime de substituição, no Tribunal de Trabalho de (...), onde se encontra colocada a identificada representante do Conselho Superior da Magistratura.

O Plenário, deliberou ratificar o despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, no âmbito do procedimento de recrutamento de inspetores para o COJ, nos termos do qual foram rejeitadas as candidaturas apresentadas por (...) e por (...).

**d) E-1661/14** - Participação relativa ao Juízo de Grande Instância Cível de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação e a resposta que acerca da mesma a senhora escritã de direito juntou e deliberou o arquivamento do expediente, porquanto, como decorre do despacho judicial proferido no processo em causa, as notificações foram efetuadas, sob registo, corretamente e de forma completa, de acordo com o que, a este respeito, dispõe a Portaria n.º 280/2013, de 26/08.

**e) Distribuição das Comarcas** - Aprovação do mapa de distribuição das comarcas pelos grupos inspetivos.

Deliberação: O Plenário deliberou a aprovação do mapa de distribuição das Comarcas pelos grupos inspetivos, sem prejuízo de qualquer eventual alteração que possa vir a ocorrer, designadamente na próxima reunião com o corpo inspetivo do COJ que se realiza no dia 14 do corrente mês de julho.

**Ponto n.º 7** - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**Proc. n.º 207DIS12** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...).  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 097DIS13**

Arguida: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial de (...). Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida violou, repetidamente, o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar a arguida (...), técnica de justiça principal, com o número mecanográfico (...), na pena única de 30 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário deliberou, ainda, suspender a execução da pena aplicada à arguida por um período de dois anos, considerando, por um lado, que a secção que a arguida chefia é aquela que tramita os processos mais complexos, relacionados com a criminalidade económico-financeira, por outro lado, que o volume de serviço é excessivo para o quadro de funcionários efetivamente existente, sendo que, atualmente, a referida secção se encontra em dia e, por fim, o facto de a arguida deter muito boas qualidades pessoais e técnico-profissionais e não ter antecedentes disciplinares, concluindo-se, assim, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**Ponto n.º 2** – Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

**Proc. n.º 219INQ13**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escrivã-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a (...), escrivã-ajunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, considerando que a prestação da visada é marcada por sucessivos erros, os quais procura ocultar e assim eximir-se das suas responsabilidades, bem como a sua personalidade que vem criando mau estar aos magistrados, colegas e ao público em geral, deliberou, ainda, não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao *supra* explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 121DIS12**

Arguida: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 4** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1854/14** - Comunicação de atos avulsos por depositar no Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: O Plenário avaliou a atuação dos oficiais de justiça visados, responsáveis pelo tratamento dos atos avulsos e deliberou o arquivamento do expediente por considerar que, embora, no caso concreto, se possa dar por preenchido o elemento objetivo, ou seja, a existência de certo valor proveniente de atos avulsos que não foi, no momento próprio, depositada, a verdade é que a qualificação de certo ato como infração disciplinar exige também o preenchimento do elemento subjetivo, o que não se verifica, uma vez que a conduta dos agentes não é censurável, a título de culpa ou dolo, mostrando-se, em consequência, afastada a responsabilidade disciplinar.

**b) E-1888/14** - Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial da (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar, a apensação do processo disciplinar agora instaurado ao processo disciplinar n.º 011DIS14.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **18 de setembro, às 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição